



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 126/2024

Referência: Processo nº 619/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 020, de 10 de maio de 2024

Autor (a): Vereador Leandro dos Santos - PSD

Assinado por: Vereador Leandro dos Santos - PSD

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 020, de 10 de maio de 2024, que “*Estabelece princípios e diretrizes para a implementação e o uso da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Leandro dos Santos - PSD, que “*Estabelece princípios e diretrizes para a implementação e o uso da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.*”.

O presente projeto de lei possui 06 artigos, que estabelece princípios e diretrizes para a implementação e o uso da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Na Exposição de Motivos foi dito pelo Autor o seguinte:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“(...) Justificativa

A inteligência artificial é uma ferramenta poderosa que pode trazer inúmeros benefícios para a Administração Pública Municipal. No entanto, é crucial estabelecer princípios éticos e diretrizes claras para garantir que seu uso seja transparente, ético e responsável, respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos.

Este projeto de lei visa preencher essa lacuna, fornecendo um quadro legal abrangente para a implementação e uso da inteligência artificial nas esferas municipais, promovendo a confiança pública e o bem-estar geral. (...)".

A Constituição Federal em seu artigo 22, inciso IV, prevê que compete privativamente à União legislar sobre **informática**:

*“Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:*

(...)

*IV - águas, energia, **informática**, telecomunicações e radiodifusão;” (gf)*

Assim, temos que texto que define como sistemas de inteligência artificial as representações tecnológicas oriundas do campo da informática e da ciência da computação **caberá privativamente à União legislar e editar normas sobre a matéria**.

Tanto que a Câmara dos Deputados aprovou o **Projeto de Lei 21/20**, que estabelece fundamentos e princípios para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil, listando diretrizes para o fomento e a atuação do poder público no tema. A matéria foi enviada ao Senado, que estão discutindo a matéria¹:

¹ Fonte: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2024/06/regulamentacao-da-inteligencia-artificial-sera-debatida-no-senado-nesta-terca> - acessado em 14/06/2024.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

The screenshot shows a news article from the Senado website. The main image is a man in a suit speaking at a podium. The text overlay reads: "Regulamentação da inteligência artificial será debatida no Se... Ver mais 1... Partilhar Buscar". Below the video player, it says "Relator apresentou novo parecer ao PL 2.338/2023 REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL". To the right, there are four smaller thumbnail images with captions: "Debatidores apoiam regulação da inteligência artificial", "Inteligência artificial está em pauta do Senado", "Debate aponta oportunidades para o Brasil na presidência do G20", and "Apologia à tortura: projeto tipifica novos crimes no Código Penal". At the bottom, there are social media sharing icons and a link "Mais vídeos".

Regulamentação da inteligência artificial
será debatida no Senado nesta terça

10/06/2024, 15h06

Ver no YouTube

Debatidores apoiam regulação da inteligência artificial

Inteligência artificial está em pauta do Senado

Debate aponta oportunidades para o Brasil na presidência do G20

Apologia à tortura: projeto tipifica novos crimes no Código Penal

Mais vídeos

Vejamos o texto do artigo 1º do referido projeto de lei, que está em tramitação no Congresso Nacional:

“O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, direitos, deveres e instrumentos de governança **para o uso da inteligência artificial no Brasil** e determina as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**, pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, e entes sem personalidade jurídica em relação à matéria.” (gf)

Portanto, pela leitura dos dispositivos acima, verifica-se claramente que a compete **PRIVATIVAMENTE** à União deliberar sobre a matéria relacionada a inteligência artificial.

Segundo o Supremo Tribunal Federal o vício de inconstitucionalidade formal subjetiva ocorre da seguinte forma:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

"INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA"

NOTA:

Subespécie de inconstitucionalidade formal. A inconstitucionalidade formal subjetiva (também chamada de vício de iniciativa ou de competência) ocorre quando a iniciativa legislativa prevista é desrespeitada, por exemplo: um projeto de lei complementar que disponha sobre o Estatuto da Magistratura apresentado pelo Procurador Geral da República, em flagrante ofensa ao art. 93, caput da Lei Maior. (JUSTILEX, 20 março, 2007)."² (gf)

No mesmo sentido decidiu os Tribunais de Justiça de Minas Gerais e Amazonas:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.915/19 DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ - PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE MINERÁRIA EM DISTRITO E EM MACROZONAS DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - DIREITO MINERÁRIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 20, 22 E 176, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. -Em matéria ambiental, o município possui competência para legislar apenas no âmbito de seu interesse local e de forma supletiva, sem, contudo, deixar de observar as normas federais e estaduais -A Constituição da Republica prevê a competência exclusiva da União para legislar sobre a atividade minerária, porquanto os recursos minerais são reconhecidos como bens pertencentes ao Estado (art. 20, 22 e 176, CR/88)-Constatado que as normas contidas nos artigos 11, inciso IX e 51, parágrafo único, da Lei Municipal nº 5.915/19 do Município de Muriaé/MG obstaculizam ou interferem nas atividades de mineração, usurpando a

² Fonte: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesauro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=INCONSTITUCIONALIDADE%20FORMAL> – acessado em 14/06/2024.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

competência da União, resta patente a inconstitucionalidade formal dos dispositivos, por vício de iniciativa. v.v. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI nº 5.915/2019 DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ (PLANO DIRETOR) - AMPLIAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - PROIBIÇÃO DE ATIVIDADES MINERÁRIAS EM DISTRITO CONSIDERADO PATRIMONIO HÍDRICO MUNICIPAL E NA MACROZONA AMBIENTAL DE USO SUSTENTÁVEL - COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO AMBIENTAL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE LOCAL - PRECEDENTE DO STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL NÃO VERIFICADA - "O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II, da CF/88)" (STF, ARE 1206535 AgR) - Não ressaindo da norma impugnada proibição aleatória da atividade minerária por lei municipal, mas sim a proteção ambiental advinda da proibição de atividades minerárias em distrito considerado de patrimônio hídrico municipal e na macrozona ambiental de uso sustentável, que é resguardado pela Constituição do Brasil e reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a improcedência do pedido inicial é impositiva. (DESEMBARGADOR JOSÉ FLAVIO DE ALMEIDA - VOGAL VENCIDO) (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000204779839000 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 10/11/2021, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 18/11/2021)" (gf)

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.269/08 DO MUNICÍPIO DE MANAUS. GRATUIDADE DA TARIFA DE ESTACIONAMENTOS PRIVADOS PARA USUÁRIOS QUE PERMANECAM MENOS DE 30 (TRINTA) MINUTOS. OFENSA AO ART. 22, I, DA CRFB. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. A inconstitucionalidade formal resta configu-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

rada quando houver ofensa ao Devido Processo Legislativo, em cujo conceito se insere o respeito à repartição de competências legislativas.
Para o Supremo Tribunal Federal, em tese assentada em diversos precedentes, qualquer espécie de regulamentação dos estacionamentos privados orbita no campo do direito civil, posto representar restrição ao direito de propriedade, tendo em vista a normatização da faculdade de gozo do proprietário (art. 1.228 do Código Civil), de modo que apenas à União compete legislar sobre o assunto (art. 22, I, da Constituição da República). Não se mostra importante para chegar a essa conclusão o conteúdo da lei: toda e qualquer regulação da temática pelos Estados e Municípios implica ofensa ao sistema constitucional de repartição de competências e, por conseguinte, revela-se formalmente inconstitucional. Tomanas essas premissas, a Lei Municipal nº 1.269/08, por representar indevida invasão de competência da União, fere o art. 16 da Constituição do Estado do Amazonas, que ressalta a necessidade de respeito por cada um dos entes às competências privativas uns dos outros. Lei declarada formalmente inconstitucional incidenter tantum. (TJ-AM - Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível: 0008208-58.2018.8.04.0000 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 11/06/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/06/2019)" (gf)

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 020, de 10 de maio de 2024, por se tratar de matéria de competência privativa da União, conforme dispõe o artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal.

IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

de Lei nº 020, de 10 de maio de 2024, por se tratar de matéria de competência privativa da União, conforme dispõe o artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2024.


Manga Rosa

PRESIDENTE


Pastor Júnior

RELATOR


Valdeniria Dutra Ferreira

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL